



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2385342-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é peticionário ANDRÉ LUIZ BARRETO DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2385342-32.2024.8.26.0000

Peticionário: André Luiz Barreto de Freitas

Origem: 4ª Vara da Comarca de Cubatão

Voto nº 38420

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

CASO EM EXAME

Revisão criminal ajuizada por condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.088 dias-multa, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006). O peticionário alega ausência de provas e ilegalidade das interceptações telefônicas que fundamentaram sua condenação, sustentando que esta se baseou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação está fundamentada exclusivamente em provas colhidas na fase investigativa, sem confirmação em juízo; e (ii) estabelecer se as interceptações telefônicas e telemáticas realizadas no curso da investigação são nulas, por ausência de requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão criminal somente é cabível em situações excepcionais, quando a decisão condenatória se mostra manifestamente contrária à evidência dos autos, não bastando a alegação de fragilidade ou insuficiência das provas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A condenação do peticionário está amparada em robusto conjunto probatório, que inclui interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas judicialmente, apreensão de 105 kg de cocaína, sequestro de R\$ 347.000,00 vinculados à atividade ilícita e depoimentos colhidos em juízo, ratificando os elementos colhidos na investigação.

As interceptações telefônicas foram autorizadas por decisão judicial devidamente fundamentada, respeitando os requisitos de legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade, não havendo nulidade a ser reconhecida.

A alegação de ausência de provas ou ilicitude das interceptações é genérica e não enfrenta concretamente o conteúdo das provas, que demonstram a participação ativa do peticionário em organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas e armas, inclusive com diálogos interceptados que confirmam sua atuação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

A revisão criminal, por violar a estabilidade da coisa julgada, exige demonstração inequívoca de que a condenação contrariou a evidência dos autos, não bastando a alegação de insuficiência probatória.

Interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas judicialmente, quando realizadas nos termos legais, constituem prova válida para fundamentar a condenação penal.

Provas colhidas na fase investigativa, quando confirmadas em juízo, possuem plena eficácia probatória.

Ingressa o peticionário com a presente revisão criminal, contra decisão que transitou em julgado¹, amparada no artigo 621 do Código de Processo Penal, narrando que foi condenado às penas de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.088 dias-multa, por infração ao artigo 35 da Lei de Drogas.

¹ Folhas 1676 do feito principal.

O peticionário alega falta de provas e que as interceptações telefônicas são ilegais. Diz que a condenação foi fundada exclusivamente em provas produzidas em inquérito policial.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou² pelo indeferimento da ação.

É o relatório.

A presente ação tem por objetivo desconstituir a coisa julgada e reanalisar a questão, de modo que por ser a coisa julgada um dogma emanado da segurança jurídica, apenas pode ser rescindida em situações excepcionais, quando de fato a decisão apresenta contrariedade à prova dos autos, sob pena de se vulnerar por demais a segurança trazida pela coisa julgada.

É esta a lição que se extrai da doutrina de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: *“A expressão “evidência” deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigativa. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o artigo 621, I do Código de Processo Penal se refere à decisão contrária a evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova”*³.

No mesmo sentido ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória ofenda frontalmente as provas constantes dos autos”*⁴

Inviável também a revisão criminal

² Folhas 1.869.

³ Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador – Editora Juspodivm – 2015 – pág. 1795.

⁴ Código de Processo Penal Comentado – 11ª edição – São Paulo – Editora RT – 2012 – pág. 1071.

para trazer aos autos pontos já discutidos como preceitua FAUZI HASSAN CHOUKR: “A mera discussão jurídica de temas já aventados na ação original não enseja o reconhecimento do fundamento deste artigo”⁵.

Acerca do tema trata o Superior Tribunal de Justiça:

“1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. 2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal”⁶.

Segundo consta do feito principal, após a apreensão da quantia de R\$ 347.000,00, a Polícia Federal deu início a investigação acerca de uma organização criminosa dedicada à distribuição de drogas e armas nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, recebendo tais ilícitos oriundos do Mato Grosso do Sul e Paraná. Verificou-se que, mesmo custodiado no presídio de Bangu, André exercia função de liderança junto a Francisco Xavier Carneiro Júnior, sendo ambos responsáveis pela negociação de entorpecentes com traficantes estabelecidos na capital fluminense. Diante disso, foi autorizada a interceptação de comunicações telefônicas e dados telemáticos, medida que confirmou as informações preliminares e permitiu a identificação dos demais integrantes do grupo criminoso. Os demais investigados foram processados e condenados em autos desmembrados.

André teve o seu telefone interceptado, assim como os demais sentenciados. A transcrição das interceptações revelou conversas entre André e outros criminosos tratando sobre a compra de drogas e negociações

⁵ Código de Processo Penal – 6ª edição – São Paulo – Editora Saraiva – 2014 – pág. 1158.

⁶ STJ – AgRg no REsp 1295387 / MS – Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – DJe 18/11/2014.

sobre preço de entorpecentes, sendo certo que as conversas foram interceptadas nos autos da medida cautelar nº 3001670-85.2013.

Foi apreendida considerável quantia em dinheiro que estava sob o comando de André, o qual estava preso no presídio de Bangu, no Rio de Janeiro.

A amplitude das atividades desempenhadas pelo grupo criminoso restou evidenciada, não apenas pela posterior prisão de Alex, flagrado na posse de 105 kg de cocaína (conforme consta às fls. 328/329 da medida cautelar), mas também por meio de diversos diálogos interceptados, dentre os quais se destacam tratativas relacionadas à aquisição de 500 kg de cocaína (fls. 721/734), bem como referências a uma facção criminosa sediada no Rio de Janeiro, envolvendo remessas no valor aproximado de R\$ 300.000,00, negociações para compra de armas de fogo e o tráfico de expressivas quantidades de entorpecentes oriundos do Mato Grosso do Sul (fls. 461/471).

Aliás, em seu interrogatório, André preferiu o silêncio constitucional, perdendo excelente oportunidade de apresentar a sua versão a respeito dos fatos.

Quanto à alegação de ausência de provas, observa-se que a condenação do apelante não se fundou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas sim em robusto conjunto probatório que foi integralmente ratificado em Juízo. Os relatórios da Polícia Federal, produzidos no âmbito da medida cautelar nº 3001670-85.2013, detalharam as atividades do grupo criminoso, bem como a participação ativa de André, informações essas confirmadas pelos agentes federais ouvidos em Juízo, que atestaram a autenticidade e integridade dos dados obtidos. Aliás, é bom lembrar que as provas colhidas no inquérito, quando corroboradas em Juízo, possuem plena eficácia probatória.

No caso concreto, além das interceptações telemáticas, foram colacionadas provas materiais,

como a apreensão de 105 kg de cocaína com Alex Sandro Liberato dos Santos, integrante do mesmo grupo criminoso, bem como o sequestro da quantia de R\$ 347.000,00, comprovadamente vinculada às atividades ilícitas. Também foram interceptados diálogos que evidenciam a aquisição de 500 kg de cocaína, negociações com facção criminosa do Rio de Janeiro, remessas de valores vultosos e compra de armamentos, corroborando a atuação estável e permanente da associação criminosa.

Quanto à alegação de ilicitude das interceptações telefônicas e telemáticas, igualmente não assiste razão ao peticionário. As comunicações foram interceptadas mediante autorização judicial regularmente fundamentada. Não há qualquer vício formal ou material na decisão que autorizou a medida, estando presentes os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade, conforme amplamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se, ainda, que a defesa não indicou qualquer trecho das conversas que pudesse inocular ao réu, limitando-se a alegações genéricas, sem o devido enfrentamento do conteúdo probatório.

Dessa forma, as provas constantes dos autos revelam-se suficientes para demonstrar, com segurança, a materialidade e autoria delitiva, não havendo qualquer nulidade nas interceptações realizadas. Portanto, inviável o acolhimento das teses defensivas, devendo ser mantida a condenação na sua integralidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Revisão Criminal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica